

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.443/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000169496-66
Impugnação: 40.010129580-85
Impugnante: Rodrigues Freitas Eletro Ltda- ME (Freitas Modas e Acess. Ltda)
IE: 277011165.00-48
Proc. S. Passivo: José Carlos Costa/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – PASSIVO FICTÍCIO. Constatada a manutenção no Passivo de obrigação inexistente, bem como a falta de comprovação da origem dos recursos da conta denominada “Contas Correntes” classificada no Passivo, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme disposto no § 3º do art. 194 do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de manutenção no Passivo Exigível a Longo Prazo de obrigação inexistente, bem como a falta de comprovação pela Autuada da origem dos recursos da conta “Contas Correntes” no Passivo, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme disposto no § 3º do art. 194 do RICMS/02.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48/55, juntamente com os documentos anexados às fls. 56/290, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 293/296.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre salientar que, embora a Impugnante tenha requerido em sua defesa que o Auto de Infração em apreço seja tornado nulo, não há que se falar em nulidade do lançamento, haja vista a inexistência vício, tendo sido respeitados todos os requisitos de validade do ato administrativo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à alegação de que o crédito foi majorado pela Fiscalização, tal afirmação não procede, pois, para efeito de cálculo do presente crédito tributário, o Fisco excluiu o valor pago por meio de denúncia espontânea consubstanciada no Processo Tributário Administrativo (PTA) nº 05.000210747-72 relativo ao período de 2008, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário anexado à fl. 06.

Passando-se ao mérito propriamente dito e conforme afirmado no relatório, a autuação versa sobre a constatação de manutenção no “Passivo Exigível a Longo Prazo” de obrigação inexistente, bem como a falta de comprovação pela Autuada da origem dos recursos da conta denominada “Contas Correntes” classificada no Passivo, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, conforme disposto no § 3º do art. 194 do RICMS/02.

No caso em questão, verifica-se que a Impugnante lançou o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) na conta denominada “Contas Correntes” classificada no Passivo Exigível a Longo Prazo, a título de inadimplências dos seus clientes acumuladas desde a data da constituição da empresa, ou seja, de 11/03/99.

Em razão da referida afirmação, o Fisco solicitou a apresentação de documentos complementares por meio do Termo de Intimação nº 42/11 (fl. 34), cuja resposta fornecida pela Contribuinte foi no sentido de que, por estar enquadrada no regime de tributação do Simples Nacional, ela não teria obrigação de apresentar os documentos solicitados.

Ora, a justificativa da Contribuinte de que a conta denominada “Contas Correntes” classificada no Passivo Exigível a Longo Prazo é referente às inadimplências de seus clientes não encontra fundamento contábil.

Isto porque, as contas relativas a recebimentos de clientes deveriam ser classificadas em uma conta do Ativo da empresa, tais como as contas “Clientes” ou “Promissórias/Duplicatas a Receber”.

Na lição de Ricardo J. Ferreira, *“as prováveis inadimplências que a companhia receberá de seus clientes se enquadram no conceito de perdas prováveis a que se refere o inciso I do art. 183 da Lei nº 6.404/76, devendo ser constituída a “Provisão para Devedores Duvidosos” sobre os créditos existentes na data do balanço, em atendimento ao princípio da prudência e à exigência da Lei das Sociedades por Ações”*.

Ed Luiz Ferrari ensina que *“a PDD, também chamada de Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa, ou ainda, Provisão para Perdas com Créditos Incobráveis, é conta retificadora de Duplicatas/Promissórias a Receber (ou Clientes). Quando, ao longo do exercício social subsequente ao exercício da constituição da PDD, há créditos incobráveis, no encerramento do exercício social será dada a baixa destes com a apropriação de uma despesa operacional”*.

No caso em questão, a Contribuinte afirma que o controle das inadimplências é feito por meio de uma conta patrimonial credora, haja vista estar classificada no “Passivo Exigível a Longo Prazo” e que representa uma obrigação da empresa com terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com o art. 180 da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), as obrigações da companhia serão classificadas no Passivo Exigível a Longo Prazo se tiverem vencimento em prazo superior ao término do exercício social seguinte.

Isto posto, uma vez que as notas promissórias apresentadas pela Impugnante representam um “direito” da empresa em receber valores dos seus clientes, tal conta só poderia ser classificada no Ativo, que representa os bens e direitos de uma entidade.

Assim, ao classificar a conta denominada “Contas Correntes” no Passivo Exigível a Longo Prazo, a Autuada está maquiando uma obrigação quando, na verdade, se trata de direitos da empresa.

Convém salientar ainda, que a Impugnante informa que os saldos são provenientes de anos anteriores – 1999 a 2004 – porém tais valores persistem no balanço patrimonial do exercício de 2008 sem terem sido baixados.

Nessa esteira, a legislação mineira é clara, como se extrai do enunciado contido no art. 194, § 3º da Parte Geral do RICMS/02, especialmente no que pertine a valores lançados a crédito. Veja-se:

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

§ 3º O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal. (Grifou-se)

Dessa forma, tendo em vista que a Impugnante registrou lançamentos relativos a direitos em conta classificada no Passivo, que representa as obrigações da entidade, forçoso concluir que a presunção de saída de mercadoria desacobertada foi aplicada de forma correta pela Fiscalização, não tendo a Autuada logrado êxito ao tentar desconstituir a referida presunção.

Ressalte-se, por fim, que a Autuada não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar de forma eficaz o levantamento procedido e/ou a comprovar a origem dos valores contabilizados a crédito na conta “Contas Correntes” do Passivo Exigível a Longo Prazo.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Danilo Vilela Prado.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida
Relator**

SHA/cam

CC/MG